



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.079-A, DE 2019 **(Da Sra. Liziane Bayer)**

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4886/19, 3266/20, 1911/21 e 4532/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4886/19, 3266/20, 1911/21 e 4532/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área de saúde.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, poderão receber doações as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para o recebimento de doações pelas entidades sem fins lucrativos de que trata este artigo.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º A dedução de que trata este artigo poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;

b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas:

a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação; e

b) o valor da operação de aquisição, na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º A entidade sem fins lucrativos destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é, por meio de incentivos fiscais a doações para entidades sem fins lucrativos, viabilizar a destinação de parte do

imposto devido por pessoas físicas e jurídicas para o financiamento de atividades de atenção à saúde humana.

Os hospitais filantrópicos desempenham um papel muito importante para o sistema de saúde brasileiro. De acordo com o Ministério da Saúde, a rede filantrópica possuía, em 2018, 1.819 estabelecimentos de saúde hospitalares em todo o País, sendo responsável por mais de 50% das internações de média e alta complexidade e por, aproximadamente, 37% dos leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde.¹

A despeito de sua importância, essas entidades têm passado por uma grave crise financeira. Em 2018, a dívida do setor chegou a R\$ 23 bilhões, segundo a Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos. Isso tem impactado negativamente a capacidade de atendimento: de acordo com a entidade, em 2015, foram fechados 218 hospitais sem fins lucrativos, 11 mil leitos e 39 mil postos de trabalho.²

Nesse contexto, é fundamental adotar medidas que incentivem parcerias entre os contribuintes e as entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde, pois há um potencial enorme de imposto que não é doado e esses valores podem transformar a vida das pessoas que necessitam dessas organizações para sobreviver ou recuperar sua saúde.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta Proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para seu aperfeiçoamento e sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

¹ Dados disponíveis no endereço: <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45066-833-entidades-receberam-certificacao-em-2018>>.

² Dados disponíveis no endereço: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/25/crise-das-santas-casas-sera-debatida-na-comissao-de-assuntos-sociais>>.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.886, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos (PROHOSPITAL).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3079/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos (PROHOSPITAL), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a atividade de modo a contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso à saúde pública.

Art. 2º O PROHOSPITAL será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS), de que trata a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

II - Incentivos a projetos de saúde de que trata esta Lei.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos de saúde em favor dos quais serão captados e canalizados os recursos do PROHOSPITAL deverão incentivar o custeio da saúde pública, mediante doação de recursos para a manutenção de hospitais, postos de saúde, hemocentros, clínicas sendo, todos públicos.

Art. 4º. Com o objetivo de incentivar a captação de recursos para as entidades mencionadas no art. 3º, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações, tanto no apoio direto a projetos de saúde apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como também através de contribuições diretas ao PROHOSPITAL, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 3º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos de saúde de que trata o art. 3º desta lei, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, nos limites e nas condições estabelecidos nesta lei e na legislação do imposto de renda vigente, na forma de doações.

§ 2º. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação referido no § 1º como despesa operacional.

Art. 5º. Os projetos de saúde previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Saúde, ou a quem estes delegarem atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROHOSPITAL.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Saúde, que deverá ser decidido no prazo de sessenta dias corridos.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial

contendo o título do projeto aprovado e a pessoa física ou jurídica por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Ministério da Saúde publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Economia para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por critérios populacionais, tipo de instituição de saúde e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 6º. Os projetos aprovados na forma do art. 5º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Casa Civil da Presidência da República - PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A instituição de que trata o *caput*, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar as instituições e seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º. Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao órgão superior hierarquicamente, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 7º. As entidades beneficiadas com esta lei deverão comunicar os aportes financeiros recebidos e comprovar a sua aplicação na forma a ser estipulada pelo Ministério da Economia e pela Casa Civil.

Art. 8º. Para os fins desta lei, considera-se doação, a transferência de valor ou bem móvel do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda para o patrimônio de outra pessoa jurídica, para aplicação ou uso em serviços de saúde, sem fins lucrativos, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 9º. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos de saúde aprovados pelo Ministério da Saúde na forma do art. 5º ou doados diretamente ao PROHOSPITAL, observados os seguintes limites:

I - no caso das pessoas físicas, o contribuinte poderá escolher o montante a ser doado, dentro do intervalo compreendido entre dois e sete por cento do imposto devido.

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o contribuinte poderá escolher o montante a ser doado, dentro do intervalo compreendido entre dois e sete por cento do imposto devido.

§ 1º. O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10. A doação não poderá ser efetuada a instituição vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador:

- a) a pessoa jurídica da qual ele seja titular, administrador, gerente na data da operação ou tenha ocupado estes cargos nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau se enquadrem nos critérios enunciados na alínea anterior.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica da área de saúde, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13. As infrações aos arts. 10 a 12, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é solidariamente responsável por irregularidade verificada, a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de irregularidades na execução de projetos cessará o direcionamento de novos recursos para aquela instituição até que sejam sanadas;

§ 3º Sem prejuízo dos §§ 1º e 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto no art. 16 e seguintes desta Lei.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais nela previstos.

Art. 15. Na regulamentação do Poder Executivo, deverá ser estabelecimento o sistema de comunicação das operações de doação, elaboração de projetos, execução e prestação de contas, a ser acessado em tempo real pela Secretaria da Receita Federal; Controladoria Geral da União; Tribunal de Contas da União; e Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Ministério da Economia – ou outros órgãos que os venham a substituir.

Art. 16. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao responsável pela elaboração do projeto de que trata o art. 5º:

I - multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente;

II - reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto.

Art. 17. Na situação prevista no art. 16 ou ao deixar de promover, sem justa causa, a atividade de saúde objeto do incentivo, caberão ao corpo diretivo da entidade que recebeu os recursos, as penalidades previstas na Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é a criação do Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos – PROHOSPITAL, vinculado ao Ministério da Saúde, com o estabelecimento de benefícios fiscais – dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas que contribuam voluntariamente com recursos para o PROHOSPITAL.

A ideia é conjugar os esforços dos setores público e privado para estimular a alocação de recursos na área de saúde pública, especialmente nos hospitais e postos de saúde públicos. Poderão ser feitos aportes em projetos específicos ou depósitos diretos ao PROHOSPITAL, permitindo-se a dedução de tais aportes no Imposto de Renda devido dos contribuintes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Elaborada nos moldes da Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, a proposição em tela altera alguns parâmetros da mencionada Lei, aumentando, por exemplo, o limite de dedução do imposto de renda devido de 4% para 7%.

Com este esforço entre os setores público e privado será possível aumentar o investimento em saúde pública e na conclusão de projetos de saúde pública já iniciados, que embora sejam de vital importância para a saúde pública, não contam com recursos suficientes.

Entendo que o abatimento do IR promoverá uma queda na arrecadação do FPM e FPE. Porém, acredito que o cidadão será motivado a acompanhar para onde foi o dinheiro que ele direcionou e isso será mais um aspecto da fiscalização contra o desperdício. O dinheiro que não chegar pelo FPM/FPE chegará diretamente do caixa do cidadão/empresa. O cidadão tenderá a ter melhor atendimento na saúde – uma das mazelas do Brasil.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a área de saúde pública, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho

Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 3.266, DE 2020

(Do Sr. Bibó Nunes)

Cria o Programa de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Saúde Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3079/2019.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos objetivos e abrangência

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Saúde Santas Casas), com a finalidade de captar e canalizar recursos oriundos do imposto de renda para o setor de modo a atender instituições filantrópicas que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins dessa lei, consideram-se beneficiárias, as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, que sejam:

I – reconhecidas ao exercício da imunidade das contribuições para a seguridade social, com o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) ou em Lei Complementar superveniente;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º Os recursos obtidos por meio do Pró-Saúde Santas Casas serão destinados às entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, aplicando-os na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) destinados à oferta de serviços gratuitos à população via formalização de termo de parceria ou instrumento congênere com o gestor do SUS, em que a entidade beneficente mantenha sua matriz e/ou filial, para realização de serviços de saúde ambulatoriais e/ou de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, conforme demanda;

II - 50% (cinquenta por cento) destinados à aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos, no custeio de contas de energia elétrica,

água, gás e telefonia, na realização de obras para ampliação das instalações, reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos, inclusive, de terapia intensiva e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, as entidades que atuam exclusivamente na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, poderão ser beneficiadas, desde que 50% (cinquenta por cento) do recurso recebido, sejam utilizados, em ações e serviços de promoção da saúde e atividades voltadas para redução de risco à saúde, em caráter adicional aos já realizados, desenvolvidas em áreas como:

- I – nutrição e alimentação saudável;
- II – prática corporal ou atividade física;
- III – prevenção e controle do tabagismo;
- IV – prevenção ao câncer;
- V – prevenção ao vírus da imunodeficiência humana, sob a sigla HIV e às hepatites virais;
- VI – prevenção e controle da dengue;
- VII – prevenção à malária;
- VIII – ações de promoção à saúde para tuberculose e hanseníase;
- IX – redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;
- X – redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
- XI – redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;
- XII – outras que venham a ser definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A aquisição de material permanente, como também a realização de obras deve comprovadamente representar a opção de maior economicidade, devendo a entidade, nesses casos, realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da publicidade, impessoalidade e da moralidade.

§ 3º As entidades deverão efetuar o registro da gratuidade gerada no sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA), tendo validade para todos os fins.

CAPÍTULO II

Das condições e limites

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2020, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e patrocínios efetuados em prol das instituições filantrópicas que participam de forma complementar do SUS.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos de acordo com o estabelecido no art. 21:

- I - transferência monetária por meio do sistema bancário ao Fundo Nacional de Saúde em favor da entidade destinatária previamente indicada;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis;
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III;
- V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade

promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor das doações e/ou patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e/ou patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;

c) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;

b) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, observado a hipótese do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§7º As instituições beneficiárias de que trata o art. 1 que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei.

Art. 5º Os recursos transferidos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) observarão as seguintes regras:

I - serão transferidos aos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde nos prazos estabelecidos em regulamento;

II - a contar do recebimento das quantias pelos Fundos de que trata o inciso I, seus gestores as repassarão aos estabelecimentos de saúde no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Para fins de pagamento às entidades beneficiadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aditar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, imediatamente, disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, os montantes transferidos a cada entidade beneficiada, contendo no mínimo, razão social, estado, município, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Código CNES.

Art. 6º Fica estabelecido que o repasse do dinheiro às entidades será limitado a duas vezes no mesmo ano civil, sendo uma vez a cada semestre civil.

Art. 7º Para a efetiva transferência do recurso disposto no inciso I e § 1º do art. 3º, o termo de parceria ou instrumento congênere firmado com Sistema Único de Saúde deve ser encaminhado ao Ministério da Saúde.

Art. 8º Para o cumprimento do princípio da não concentração das doações ou

patrocínios serão adotados:

I – 80% (oitenta por cento) das quantias de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º, serão repassados às entidades indicadas;

II – 20% (vinte por cento) serão partilhados entre as entidades localizadas em regiões com baixo nível de renda médio e baixa densidade demográfica.

§ 1º O critério de partilha do valor previsto no inciso II do **caput** será definido pelo Ministério da Saúde com base no senso demográfico oficial, sendo obrigatória a divulgação dos montantes transferidos a cada entidade, destacando o critério populacional e econômico utilizado.

§ 2º A partilha a que se refere o § 1º deverá atender primordialmente as entidades situadas em localidades com baixo nível de renda.

Art. 9º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 10 As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 11 Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 12 A instituição destinatária emitirá recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de quantia ao Fundo Nacional de Saúde em favor da entidade destinatária terá valor probatório perante a Receita Federal.

Art. 13 Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

§ 1º Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio;

II – efetivação da captação de recursos.

§ 2º Os custos e despesas não podem ultrapassar 5% (cinco por cento) do recurso de que trata o inciso II do art. 3º.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 14 As doações e os patrocínios captados pelas entidades em razão do mecanismo de incentivo decorrentes de renúncia fiscal tornam-se recursos públicos, não se sujeitando a sigilo fiscal, e os serviços prestados estão sujeitos ao acompanhamento e a avaliação de resultados.

Art. 15 As ações e serviços definidos no disposto no inciso I e § 1º art. 3º, deverão

ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos recebidos pelas entidades.

§ 1º A avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos ocorrerá ao final do desenvolvimento das ações e/ou serviços ou anualmente ao final do exercício financeiro se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 16 Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam o inciso I e § 1º art. 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso ao mesmo órgão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17 Em caso de saldo dos recursos captados e não utilizados no prazo de 12 (doze) meses, o mesmo deve ser devolvido, conforme instruções dispostas em ato do Poder Executivo para utilização por outra entidade.

Art. 18 O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 13.....

.....

§ 2º

.....

IV - doações e patrocínios efetuados por pessoas jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos - Pró-Saúde Santas Casas.

....." (NR)

Art. 19 O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....

IX - doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos - Pró-Saúde Santas Casas.

....." (NR)

Art.20 O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento de um parque hospitalar de referência, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e alta complexidade, que atendam às necessidades

e demandas da população.

Em razão da crescente demanda pelo trabalho que prestam à sociedade e à elevação dos custos dos serviços prestados, as entidades de direito privado que atuam na área da saúde, sejam elas Santas Casas ou hospitais sem fins lucrativos carecem de recursos para manter e ampliar suas atividades, sendo, pois, fundamental o incentivo financeiro para fortalecer tais estruturas complementares, em especial nesse momento de crise causada pelo Coronavírus.

É fundamental a preservação do setor filantrópico da saúde, responsável por praticamente a metade da atenção oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Não há dúvidas de que a aplicação do recurso destinado será fundamental para, em última análise, possibilitar a manutenção das entidades e melhorar o atendimento de nossa população, que busca a manutenção ou mesmo a recuperação de sua saúde, vez que a vida é o nosso bem maior e deve ser protegida.

Por isso entendemos que se justifica a concessão do benefício já previsto em Lei, ora acrescida de mais uma possibilidade de destinação ao contribuinte, seja ele, pessoa jurídica ou pessoa física.

A medida soma-se a outras importantes para fortalecer nossos hospitais.

Cumpra frisar, o fato de que 56% (cinquenta e seis por cento) das Santas Casas estão localizadas em cidades com até 30.000 habitantes, assumindo posição estratégica para a saúde desses municípios, sendo os únicos a oferecerem leitos em mais de 900 (novecentos) municípios de menor porte.

A análise deste projeto deve considerar a existência das referidas entidades como parceiras do Estado e da sociedade brasileira desde os tempos remotos do nosso país. Atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, inclusive no que tange à saúde, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos.

Submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa e solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

.....
CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

.....
Seção II
Disposições Especiais

.....
Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)*](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

.....
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

[*\(Vide ADIN nº 1.923/1998\)*](#)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo

anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
 - VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX - as organizações sociais;
 - X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
 - XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
- Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020\)](#)

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de R\$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos). [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002\)](#)

Parágrafo único - [\(Revogado pela Lei nº 10.828, de 23/12/2003\)](#)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de

dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)*](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [*\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 13-A. (VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento

complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.911, DE 2021

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda da Pessoa Física, concedidos aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e aos Hospitais Militares Federais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3079/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda da Pessoa Física, concedidos aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e aos Hospitais Militares Federais, e dá outras providências.

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre a Renda Pessoa Física poderá abater da renda bruta, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor dos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e Federais sem fins lucrativos, cadastrados nas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal ou no Ministério da Saúde, na forma desta Lei.

Art. 2º - A partir do exercício de 2022, ano-calendário de 2021, a pessoa física poderá optar pela doação a favor dos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e Federais, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º - doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º - dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219884123100>



imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e Federais concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

Art. 4º - O art. 12, I da lei federal 9.250 de 26 de dezembro de 1995 passa a ter a seguinte redação:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e os Hospitais Militares Federais;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cabe destacar que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e Federais foi instituído pela Lei Federal 13.954/19, a qual tem, por um de seus objetivos, a garantia de atendimento à saúde física e mental destes trabalhadores imprescindíveis à manutenção do Estado Democrático de Direito, que mantém o regular funcionamento dos Poderes da República Federativa do Brasil e são encarregados da preservação da ordem pública.

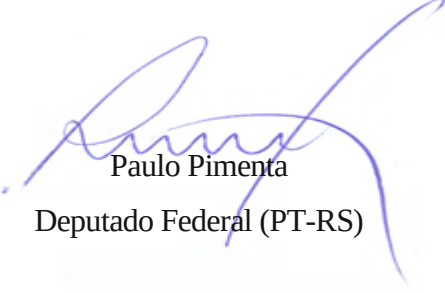
A importância de bem prover estes agentes com um sistema de saúde de excelência evidenciou-se, ainda mais, na pandemia do COVID-19, especialmente, neste particular, aos Militares, categoria que está diuturnamente atendendo a população, sem a possibilidade de trabalho remoto, tendo centenas de militares morrido ou ficado gravemente sequelados pela doença supramencionada.

Assim, o projeto de lei que ora apresentamos, tem o objetivo de possibilitar um melhor aparelhamento e funcionamento do sistema de saúde da família militar, além dos recursos orçamentários que são, por lei, devidos a esta categoria, que carecem de complementação.

Trata-se ademais de um projeto de lei que defende e preserva as liberdades democráticas, protegendo a quem protege o estado democrático de direito.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 2021.


Paulo Pimenta
Deputado Federal (PT-RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219884123100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO III
 DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....
 Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais,

Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31

de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

§1º

a).....

.....

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.532, DE 2021

(Do Sr. Milton Vieira)

Permite a dedução, do imposto de renda devido, dos valores doados a hospitais públicos por pessoas físicas e jurídicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3079/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MILTON VIEIRA)

Permite a dedução, do imposto de renda devido, dos valores doados a hospitais públicos por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite às pessoas físicas e jurídicas a dedução, do imposto sobre a renda devido, dos valores doados a hospitais públicos.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2022 e até o ano-calendário de 2026, os valores doados a hospitais públicos poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se públicos os hospitais que integram administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As deduções de que trata este artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na declaração de ajuste anual.

§ 3º A dedução de que trata este artigo não se aplica à pessoa física que optar pelo desconto simplificado, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou que entregar a declaração de ajuste anual fora do prazo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213199467700>



§ 4º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo:

I - não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor; e

II – aplicam-se exclusivamente às doações em espécie.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

IX – as doações realizadas a hospitais públicos, observados os limites e condições previstos na legislação específica.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária vigente possibilita aos contribuintes a dedução, de seu imposto sobre a renda devido, dos valores destinados, na forma de doações e patrocínios, a diversas finalidades sociais relevantes, tais como os programas de incentivo ao esporte e à cultura, bem como os fundos de proteção ao idoso ou à criança e ao adolescente.

Essas políticas de incentivo são de inegável mérito e relevância. Contudo, entendemos que, em razão da importância social que a Constituição Federal atribui ao direito à saúde, nos parece que as ações e serviços a ela relacionados merecem prioridade na concessão de tratamentos tributários favorecidos.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual permite às pessoas físicas e jurídicas deduzirem os valores doados a hospitais



públicos do seu imposto sobre a renda, nos moldes das demais leis de incentivo atuais.

Com a proposta, esperamos ampliar significativamente os recursos destinados ao sistema público de saúde, colaborando para o cumprimento do mandamento constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesse sentido, ressaltamos que a Carta Constitucional inaugurou um modelo gratuito e universal de atendimento à saúde, o qual, na forma de seu art. 198 e do art. 7º, IX, da Lei nº 8.080/1990, é caracterizado pela descentralização dos serviços, os quais são prestados, em sua maioria, pelos Municípios.

O projeto ora apresentado, por sua vez, ao possibilitar que o contribuinte destine diretamente parte do seu imposto aos estabelecimentos em que os serviços são efetivamente ofertados, promove uma injeção direta de recursos na ponta da cadeia, colaborando para que a difícil situação financeira pela qual passam os Municípios não comprometa o atendimento à população mais carente.

De acordo com o nosso projeto, a dedução será limitada a 6% do valor do imposto devido, no caso de pessoas físicas, e a 1%, no caso das pessoas jurídicas, isto é, observara os mesmos limites aplicáveis aos programas de apoio à atenção oncológica – PRONON e de apoio à atenção da pessoa com deficiência - PRONAS.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

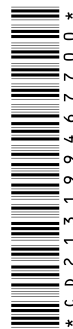
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MILTON VIEIRA

2021-19436



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213199467700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II
Da Saúde
.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)*](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga

à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
- XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017\)](#)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2019

Apensados: PL nº 4.886/2019, PL nº 3.266/2020, PL nº 1.911/2021 e PL nº 4.532/2021

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

Autora: Deputada LIZIANE BAYER

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Liziane Bayer, objetiva permitir a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

O art. 2º da proposição indica que poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área de saúde.

O mesmo artigo também estabelece que:

- poderão receber doações as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e que sejam: certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou qualificadas como Organizações da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226040521800>

Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

- ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para o recebimento de doações pelas entidades sem fins lucrativos;
- os benefícios não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor;
- a dedução poderá ser efetuada até o quinto ano-calendário subsequente ao de publicação da lei.

O art. 3º do projeto indica que as doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: transferência de quantias em dinheiro; transferência de bens móveis ou imóveis; comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

O art. 4º estabelece limite de seis por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e de dois por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido em cada período de apuração trimestral ou anual; sendo que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º aborda a mensuração do valor dos bens doados por pessoas físicas e jurídicas. O art. 6º indica que a entidade sem fins lucrativos destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador. O art. 7º estabelece que os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário. O art. 8º menciona que as infrações à lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.



Finalmente, o art. 9º indica que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor destaca o objetivo de viabilizar a destinação de parte do imposto devido por pessoas físicas e jurídicas para o financiamento de atividades de atenção à saúde humana, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Foram apensados quatro Projetos de Lei a essa matéria. São eles:

- o PL nº 4.886/2019, de autoria do Deputado Bibó Nunes, que institui o Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos (PROHOSPITAL);

- o PL nº 3.266/2020, de autoria do Deputado Bibó Nunes, que cria o Programa de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Saúde Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS);

- o PL nº 1.911/2021, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda da Pessoa Física, concedidos aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e aos Hospitais Militares Federais, e dá outras providências; e

- o PL nº 4.532/2021, de autoria do Deputado Milton Vieira, que permite a dedução, do imposto de renda devido, dos valores doados a hospitais públicos por pessoas físicas e jurídicas.



Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise busca proporcionar mais recursos para a atenção à saúde em nosso País, por meio da concessão de benefícios fiscais a doações realizadas por pessoas físicas e privadas. Considerando a elevada demanda do setor saúde e a carência crônica de recursos, o tema é relevante.

Compete a essa Comissão abordar o mérito sanitário, de modo que considerações relativas aos aspectos fiscais serão realizadas pela comissão que possui tal competência.

Conforme já detalhado no relatório, a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.079, de 2019, prevê a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na área da saúde. Essa proposição identifica os tipos de instituições que poderão receber doações passíveis de deduções, bem como os tipos de doações e os limites de deduções para as doações de pessoas físicas e privadas.

Passo a considerar as quatro proposições apensadas.

No caso do PL nº 4.886/2019, o objetivo é instituir o Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos (PROHOSPITAL, com a finalidade de captar e canalizar recursos para facilitar a todos o acesso à saúde pública. São previstos projetos de saúde, em favor dos quais seriam captados e canalizados os recursos do PROHOSPITAL, para incentivar o custeio da saúde pública, mediante doação de recursos para a manutenção de unidades públicas de saúde (hospitais, postos de saúde, hemocentros e clínicas). Essa proposição propõe que a União faculte às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações, tanto no apoio direto a projetos de saúde



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226040521800>



apresentados ao Ministério da Saúde por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como também através de contribuições diretas ao PROHOSPITAL. Também define: os tipos de doações, os limites para deduções de pessoas físicas e jurídicas (variando entre dois e sete por cento do imposto devido) e as penalidades nos casos de infrações à lei.

Diferentemente do projeto anterior, que canaliza recursos para o setor público, o PL nº 3.266/2020 objetiva criar o Programa de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Saúde Santas Casas), para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa proposta atua na mesma direção que a proposição principal, porém com um maior nível de detalhamento; contudo os limites de dedução são similares.

Já o PL nº 1.911/2021, dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda da Pessoa Física, concedidos aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e aos Hospitais Militares Federais,

Por fim, o PL nº 4.532/2021 permite a dedução, do imposto de renda devido, dos valores doados a hospitais públicos por pessoas físicas e jurídicas. Nesse caso, as instituições beneficiadas pelas doações são os hospitais públicos. O limite de doação para pessoas físicas é de um por cento do imposto devido e, para as pessoas jurídicas, de seis por cento do imposto devido. O projeto prevê duração das medidas para o período de 2022 até o ano calendário de 2026.

Em síntese, a proposição principal e o PL nº 3.266/2020 abordam incentivos para doações a entidades de saúde do setor filantrópico e sem fins lucrativos; enquanto que o PL nº 4.886/2019 e o PL nº 4.532/2021, tratam de doações a entidades públicas e o PL nº 1.911/2021 trata especificamente de doações para unidades de saúde militares.

Por considerar a matéria de extrema importância para fortalecer a atenção à saúde dos brasileiros, apresento Substitutivo que prevê incentivos para doações tanto para entidades de saúde do setor público, quanto para as do setor filantrópico e sem fins lucrativos; desse modo,



englobando as instituições de saúde relacionadas a todos os projetos em análise.

Diante do exposto, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.079, de 2019; e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.886, de 2019; nº 3.266, de 2020; nº 1.911, de 2021; e nº 4.532/2021; na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2022-3154



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226040521800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2019

Apensados: PL nº 4.886/2019, PL nº 3.266/2020, PL nº 1.911/2021 e PL nº 4.532/2021

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área de saúde.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, poderão receber doações as pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226040521800>



IV – unidades de saúde integrantes da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para o recebimento de doações pelas entidades de que trata este artigo.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º A dedução de que trata este artigo poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;

b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:



a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas:

a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação; e

b) o valor da operação de aquisição, na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º A entidade destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º A doação não poderá ser efetuada a entidade vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador:



a) a pessoa jurídica da qual ele seja titular, administrador, gerente na data da operação ou tenha ocupado estes cargos nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau se enquadrem nos critérios enunciados na alínea anterior.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2022-3154



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226040521800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/11/2022 14:48:17.910 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3079/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.079/2019, do PL 4886/2019, do PL 3266/2020, do PL 1911/2021 e do PL 4532/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2019 Apensados: PL nº 4.886/2019, PL nº 3.266/2020, PL nº 1.911/2021 e PL nº 4.532/2021

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área de saúde.

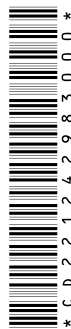
§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, poderão receber doações as pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

IV – unidades de saúde integrantes da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para o recebimento de doações pelas entidades de que trata este artigo.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º A dedução de que trata este artigo poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;

b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.



Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas:

a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação; e

b) o valor da operação de aquisição, na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º A entidade destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º A doação não poderá ser efetuada a entidade vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador:

a) a pessoa jurídica da qual ele seja titular, administrador, gerente na data da operação ou tenha ocupado estes cargos nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau se enquadrem nos critérios enunciados na alínea anterior.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

